



LEI Nº 1.720/2026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

**INSTITUI O FUNDO DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE – MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, destinado exclusivamente ao recebimento, à administração e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação judicial e extrajudicial em que a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município figure como parte ou interessada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se atuação institucional aquela exercida de forma contínua, coletiva e permanente pela Procuradoria-Geral do Município, independentemente da prática individualizada de atos processuais.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município de Canabrava do Norte – MT:

- I – os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais ou procedimentos administrativos em que o Município figure como parte ou interessado, inclusive relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa;
- II – valores decorrentes de acordos, parcelamentos, anistias, remissões ou regularizações de créditos, desde que haja atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;
- III – honorários advocatícios incidentes sobre multas contratuais, penalidades e demais créditos decorrentes de licitações, contratos administrativos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, quando houver atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;
- IV – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V – doações, auxílios, subvenções, contribuições e repasses de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI – outras receitas legalmente destinadas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de celebração ou formalização de acordo, parcelamento, transação, anistia, remissão, regularização de crédito ou qualquer outra forma de composição administrativa ou judicial, inclusive no âmbito da dívida ativa, será destinado ao Fundo percentual não inferior a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor original da dívida, independentemente da forma de pagamento; nos processos judiciais, integrarão o Fundo a totalidade dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados ou fixados em favor do Município.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a rescisão, inadimplemento ou quebra do acordo, com o

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/canabranorte#/> para validar a assinatura e informe o código 4d34977d-304e-450b-9d21-a037c9722655, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



consequente ajuizamento ou prosseguimento da execução dos títulos, o percentual referido no parágrafo único incidirá sobre o valor total da execução, observado o montante efetivamente exigido.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais serão integralmente destinados ao rateio entre os advogados em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, incluído o Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos – SULEGAOT, independentemente da denominação do cargo ou função.

Parágrafo Primeiro. O direito à participação no rateio decorre da atuação institucional, não sendo exigida a prática individualizada de atos nem a assinatura em peças específicas.

Parágrafo Segundo. Os valores percebidos serão consignados em rubrica própria, sob a denominação “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”, não se incorporando à remuneração, subsídio ou vencimento, nem gerando reflexos previdenciários.

Parágrafo Terceiro. O rateio será realizado mensalmente, considerando-se a atuação institucional no respectivo período de apuração.

Art. 4º As receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findo o exercício financeiro.

Art. 5º Os honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelos advogados públicos do Município de Canabrava do Norte – MT constituem verba de natureza privada, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), pertencendo exclusivamente aos seus titulares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Executivo, disciplinando a gestão do Fundo, a forma de arrecadação, o controle, a fiscalização e os procedimentos operacionais, nos limites e termos estabelecidos nesta Lei, necessários à sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NEUILSON DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/porta/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 4d34977d-304e-450b-9d21-a037c9722655, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.719/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

LEI Nº 1.719/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM MATÉRIA DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar transação administrativa, judicial ou extrajudicial, em caráter excepcional e discricionário, em matéria de pessoal, envolvendo servidores públicos e candidatos aprovados em concurso público, com a finalidade de prevenir ou extinguir litígios, reduzir o passivo judicial e preservar o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

Parágrafo Primeiro. A transação poderá ser celebrada antes ou depois do ajuizamento de ação judicial.

Parágrafo Segundo. A transação não gera direito subjetivo ao acordo, nem implica reconhecimento administrativo definitivo de direito.

Art. 2º A transação poderá abranger, nos limites desta Lei, pedidos relativos a enquadramento, progressão, promoção, reclassificação funcional ou nomeação decorrente de concurso público, desde que demonstrada vantagem concreta para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Parágrafo Primeiro. A celebração do acordo dependerá de renúncia expressa a efeitos financeiros retroativos, salvo disposição legal diversa.

Parágrafo Segundo. Eventual reconhecimento de tempo de serviço ou de preterição produzirá exclusivamente efeitos funcionais, vedado qualquer pagamento retroativo não expressamente pactuado.

Art. 3º A transação em matéria de concurso público poderá ser celebrada, desde que devidamente motivada, para prevenir ou extinguir litígios decorrentes de preterição comprovadamente ocorrida durante o prazo de validade do certame, apurada em processo administrativo regularmente instruído.

Parágrafo Primeiro. A transação terá por finalidade exclusiva a composição consensual da controvérsia, vedada a reabertura do concurso público, a criação de direito novo ou o provimento extemporâneo de cargo, limitando-se aos fatos e situações jurídicas constituídas durante a vigência do certame.

Parágrafo Segundo. O reconhecimento da preterição poderá ser efetuado pelo gestor público em exercício, no âmbito de processo administrativo ou judicial, de forma expressa e motivada, exclusivamente para fins de transação, sem que disso resulte confissão administrativa ampla ou reconhecimento definitivo de direito fora dos limites do acordo.

Parágrafo Terceiro. A eventual nomeação decorrente da transação observará rigorosamente a ordem de classificação e os requisitos legais de investidura, produzindo efeitos funcionais e financeiros apenas a partir da posse, podendo o termo de transação, conforme a conveniência administrativa, a vantagem para o interesse público e os limites legais, estabelecer condições específicas quanto aos efeitos funcionais do ajuste, sem geração auto-

mática de direitos ou efeitos retroativos.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município, com apoio técnico da Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos - SULEGAOT, analisar a legalidade, a conveniência e a vantagem para o interesse público, bem como formalizar os termos de transação.

Parágrafo Primeiro. Nos processos judiciais em curso, a transação poderá ser firmada diretamente pela Procuradoria-Geral do Município, ou pela Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos - SULEGAOT, conforme a matéria e a delegação administrativa vigente, atuando como representantes legais do Município.

Parágrafo Segundo. A celebração de acordo judicial independe de autorização legislativa específica para cada caso, desde que observados os limites, requisitos e finalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A celebração da transação implica, nos limites do acordo:

I - renúncia às pretensões administrativas ou judiciais relacionadas ao objeto transacionado;

II - quitação administrativa restrita ao objeto pactuado;

III - extinção ou prevenção do litígio.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEUILSON DA SILVA LIMA Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.720/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

LEI Nº 1.720/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

INSTITUI O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento, à administração e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação judicial e extrajudicial em que a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município figure como parte ou interessada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se atuação institucional aquela exercida de forma contínua, coletiva e permanente pela Procuradoria-Geral do Município, independentemente da prática individualizada de atos processuais.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município de Canabrava do Norte - MT:

I - os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais ou procedimentos administrativos em que o Município figure como parte ou interessado, inclusive relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa;

II - valores decorrentes de acordos, parcelamentos, anistias, remissões ou regularizações de créditos, desde que haja atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 4d34977d-304e-450b-9d21-a037c9722655, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

III – honorários advocatícios incidentes sobre multas contratuais, penalidades e demais créditos decorrentes de licitações, contratos administrativos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, quando houver atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;

IV – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V – doações, auxílios, subvenções, contribuições e repasses de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI – outras receitas legalmente destinadas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de celebração ou formalização de acordo, parcelamento, transação, anistia, remissão, regularização de crédito ou qualquer outra forma de composição administrativa ou judicial, inclusive no âmbito da dívida ativa, será destinado ao Fundo percentual não inferior a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor original da dívida, independentemente da forma de pagamento; nos processos judiciais, integrarão o Fundo a totalidade dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrais ou fixados em favor do Município.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a rescisão, inadimplemento ou quebra do acordo, com o consequente ajuizamento ou prosseguimento da execução dos títulos, o percentual referido no parágrafo único incidirá sobre o valor total da execução, observado o montante efetivamente exigido.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais serão integralmente destinados ao rateio entre os advogados em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, incluído o Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos – SU-LEGAOT, independentemente da denominação do cargo ou função.

Parágrafo Primeiro. O direito à participação no rateio decorre da atuação institucional, não sendo exigida a prática individualizada de atos nem a assinatura em peças específicas.

Parágrafo Segundo. Os valores percebidos serão consignados em rubrica própria, sob a denominação “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”, não se incorporando à remuneração, subsídio ou vencimento, nem gerando reflexos previdenciários.

Parágrafo Terceiro. O rateio será realizado mensalmente, considerando-se a atuação institucional no respectivo período de apuração.

Art. 4º As receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findo o exercício financeiro.

Art. 5º Os honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelos advogados públicos do Município de Canabrava do Norte – MT constituem verba de natureza privada, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), pertencendo exclusivamente aos seus titulares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Executivo, disciplinando a gestão do Fundo, a forma de arrecadação, o controle, a fiscalização e os procedimentos operacionais, nos limites e termos estabelecidos nesta Lei, necessários à sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NEUILSON DA SILVA LIMA Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.721/2026/GAPRE, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEI Nº 1.721/2026/GAPRE, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR(A) DE UNIDADE ESCOLAR E COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.067/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica promovida a atualização dos valores remuneratórios dos cargos de provimento em comissão de Diretor(a) de Unidade Escolar e Coordenador(a) Pedagógico, integrantes da estrutura administrativa prevista na Lei Municipal nº 1.067/2020.

Art. 2º Os valores remuneratórios fixados nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos cargos comissionados nela mencionados, permanecendo inalteradas as demais disposições funcionais, estruturais e administrativas previstas na Lei Municipal nº 1.067/2020.

Art. 3º Considerando que os referidos cargos são de provimento em comissão, fica estabelecida como remuneração mensal para os mesmos os seguintes valores:

I – Diretor(a) de Unidade Escolar R\$ 5.818,22;

II – Coordenador(a) Pedagógico R\$ 5.610,44;

Art. 4º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.067/2020, para que passe a constar, para os cargos mencionados no art. 3º desta Lei, os valores remuneratórios nela estabelecidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observada a disponibilidade financeira e os limites legais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

NEUILSON DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE EFETIVAÇÃO

TERMO DE EFETIVAÇÃO

Considerando o disposto da **Lei Municipal nº 252/2005**, em seu **Art. 31º** “O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no cargo ao completar três anos de efetivo exercício desde que seja aprovado no estágio probatório de que trata o art.28 desta Lei Complementar”.

Considerando ainda os dispostos do **Decreto nº. 1.039/2022**, que dispõe sobre avaliação Probatória dos Servidores Público da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.

Fica a **Sra. LUCIANA ALVES DE FREITAS**, residente e domiciliada neste município de Canabrava do Norte-MT, **EFETIVADA** no Cargo de **PROFESSORA LICENÇA PLENA EM PEDAGOGIA**, por ter cumprido com Estágio Probatório no período de: 07/02/2023 à 07/02/2026, o qual obteve uma avaliação satisfatória conforme a



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/porta/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 4d34977d-304e-450b-9d21-a037c9722655, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

Assinaturas

NEUILSON DA SILVA LIMA (XXX.519.461-XX)

Título: Prefeito

Assinatura: Eletrônica

